



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 161 /14 – CEFOR

Altera o *caput* e revoga o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, e revoga o parágrafo único do art. 228 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, passando ao Executivo Municipal a obrigação de pavimentação, conservação e limpeza dos passeios fronteiros aos terrenos, edificadas ou não, localizados em logradouros do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

O referido Projeto tramita na Casa desde fevereiro de 2012 e, neste tempo, recebeu Parecer Prévio da Procuradoria (que apontou violação ao princípio da independência dos Poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal e que mereceu contestação pelo autor). Sucessivos Pareceres aconteceram em Comissões Permanentes, inicialmente, da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – (que apontou a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação), e, após, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor – (que solicitou diligência junto ao Executivo, não respondida). Finda a Legislatura, foi o Projeto arquivado, retomando, porém, a tramitação em 2013. Ouvida novamente a Cefor, esta posicionou-se pela rejeição do Projeto por desconformidade com os artigos 16 e 127 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – Cuthab – houve empate na votação. Na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, em redistribuição, já em 2014, o Parecer concluiu pela aprovação do Projeto. Ao seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh –, emitiu parecer pela aprovação. Já a Comissão de Saúde e Meio Ambiente – Cosmam –, também aprovou o Projeto.



PARECER N° 161 /14 – CEFOR

Prosseguindo a tramitação, retorna o Projeto mais uma vez para exame nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL em razão do disposto no § 2º do artigo 107 do Regimento que diz que “na sessão legislativa seguinte, quando se tratar de matéria financeira será ouvida a Cefor, mesmo que já tenha se manifestado anteriormente”.

A apreciação técnica do Projeto nesta Comissão dá-se, então, para atendimento ao disposto no artigo 37 do Regimento e, no caso, em especial, a alínea *f* do inciso I.

O autor do Projeto, na Exposição de Motivos, diz, entre outros tantos argumentos, que: “por isso, afirmamos que a pavimentação deve ser executada pelo Poder Público, e não pelo particular. Persistindo o modelo atual, estaria se consagrando a bitributação aos proprietários de imóveis, e, como já foi dito anteriormente, cada proprietário pavimenta à sua maneira, muitas vezes em desconformidade com as normas emanadas pelo Poder Público”. Diz ainda que “o presente Projeto de Lei visa a corrigir as distorções geradas pelas Leis que ora buscamos modificar, para adequá-las à realidade, pois aos proprietários de imóveis não pode ser atribuída uma obrigação pela qual eles já pagam, na forma de IPTU”.

Excertos do texto intitulado “Afinal, para que se paga IPTU?”, de autoria da profª dra. Léa Elisa Silingowski Calil – advogada, doutora em Filosofia do Direito e professora de Direito do Trabalho no Centro Universitário FIEO – UniFIEO – e membro da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho e Seguridade Social – AIDTSS –, traduzem com bastante clareza posicionamento oposto aos argumentos apresentados pelo autor do Projeto, senão vejamos:

Ao contrário do que o senso comum acredita, o IPTU não é pago para manutenção das ruas, calçadas e outros serviços públicos ligados à propriedade de um imóvel. O imposto, qualquer imposto, é pago para gerar receita, isto é, arrecadar dinheiro para os cofres públicos. É através da cobrança de impostos que os governos na esfera federal, estadual e municipal recolhem fundos para o erário.

O IPTU é devido pela pessoa física ou jurídica que possui imóvel em zona urbana de município, pessoa esta chamada de contribuinte. O motivo pelo qual o proprietário de imóvel deve pagá-lo, ou mais especificamente o fato gerador do imposto, é a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel. Ou seja: quem é proprietário de imóvel deve IPTU porque possui imóvel em zona urbana...

Handwritten mark



PARECER Nº 161 /14 – CEFOR

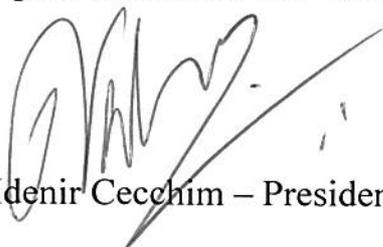
A competência do IPTU é do município. Ou seja, é o município que estabelece por lei os valores que serão pagos de imposto bem como também fica com tudo o que for arrecadado a título de pagamento do IPTU. O dinheiro arrecadado pela cobrança de impostos pode ser usado livremente pelo Poder Público para o atendimento de suas finalidades, daí porque os impostos são classificados como tributos não vinculados, isto é, o dinheiro arrecadado com um imposto não precisa ser utilizado para atender as demandas do fato que o gerou. No caso específico do IPTU: o dinheiro arrecadado com a cobrança do IPTU, com a cobrança da propriedade de terrenos ou prédios localizados em área urbana, não precisa ser aplicado em melhoramentos para estes mesmos imóveis. Tanto é assim que um imóvel servido por rua não asfaltada, quando da pavimentação da via, deve-se outro tributo, a contribuição de melhoria. Deste modo, os valores arrecadados pela cobrança do IPTU, e outros impostos municipais, integram a receita do município e são utilizados para que este devolva o dinheiro, arrecadado dos cidadãos, na forma de benefícios e serviços públicos, inclusive com o pagamento dos funcionários públicos...

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de julho de 2014.

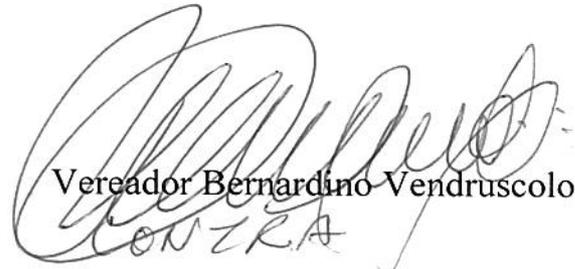

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 12.09.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA